



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 1º Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

§ 2º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto o contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da OAB, estabelece:

“Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.”

Pois bem. A Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2383/2017 (DJE (26, 30/10 e 01/11/2017)), autorizou os cartórios a protestar contrato de honorários advocatícios, desde que o advogado declare que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 2383/2017

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos senhores Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos que nos termos do parecer supra, fica autorizada a recepção a protesto de contrato de honorários advocatícios, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Parecer 345/2017-E (Processo nº 2017/171359 - SÃO PAULO)¹, a que o COMUNICADO CG Nº 2383/2017 faz referência, traz a seguinte ementa:

PROTESTO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
Nova redação do art. 52 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Art. 24 da lei 8.906/94 - Admissibilidade do protesto, desde que o contrato esteja acompanhado de declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade, de que tentou receber amigavelmente a quantia de que se diz credor.

Segundo o parecer “afigura-se razoável admitir o protesto do próprio contrato de honorários advocatícios, documento bilateral, igualmente firmado pelo devedor”.

A proposição que ora apresentamos objetiva explicitar, a partir da orientação da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, a redação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, de tal modo que não haja dúvidas quanto a possibilidade de se incluir entre os títulos sujeitos a protesto o contrato de honorários advocatícios. Com isso, pretendemos otimizar a aplicação do Código de Ética da OAB.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

¹ Disponível em <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/carregarDocumentoPublico.do?cdArquivo=8849920&cdPasta=1858513&nuAnocomunicado=2017&nuSeqcomunicado=2199>. Acesso em 5 de novembro de 2017.